

PARECER DE PLENÁRIO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2021

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2021

Altera artigo 130-A da Constituição Federal no que trata da composição do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 130-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de dezessete membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida

uma recondução, sendo:

I- O Procurador-Geral da República, que o preside;

II- quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III- três membros do Ministério Público dos Estados;

IV- um Ministro ou juiz, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V- um Ministro ou juiz, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VI- dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;



VII – quatro cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados, respectivamente, dois pela Câmara dos Deputados e dois pelo Senado Federal;

VIII – um membro dos Ministérios Públicos dos Estados, dentre os que ocupam ou ocuparam, o cargo de Procurador-Geral de Justiça, indicado a cada biênio, alternadamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal;

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelo conjunto dos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º

VI - processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

§ 3º O Conselho Nacional do Ministério Público terá um Corregedor Nacional, competindo-lhe, além das atribuições que forem conferidas pela lei, as seguintes:

.....
 .

§ 3º-A. A função do Corregedor será exercida pelo membro do Conselho Nacional do Ministério Público apontado na forma do inciso VIII do caput do art. 130-A, encaminhado mediante lista quintupla pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, sendo indicado um nome por região, para o mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º-B. Para integrarem o Conselho Nacional do Ministério Público, deverão os membros oriundos do Ministério Público estar em atividade funcional, ter mais de 35 anos de idade e possuir mais de 10 anos na respectiva carreira.

§ 3º-C. Os requisitos previstos no § 3º-B serão também exigíveis para a definição dos cargos elegíveis e de confiança dos órgãos da administração superior dos Ministérios Públicos, cabendo exclusivamente à lei orgânica específica de cada Ministério Público Estadual e dos ramos do Ministério Público da União dispor sobre a ocupação destes cargos, podendo definir outros requisitos, respeitados integralmente, nas hipóteses de Procurador-Geral da República e de Procurador-Geral de Justiça, os §§ 1º e 3º do art. 128.

§ 3º-D. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o controle dos atos dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, os quais possuem as mesmas prerrogativas de foro e funcionais, bem como garantias constitucionais dos membros do Conselho Nacional de Justiça.



§ 3º-E. O ato praticado por membro do Ministério Público, mediante dolo ou fraude, em violação a dever funcional, após apuração em processo administrativo disciplinar, é nulo de pleno direito e será assim reconhecido pelo Poder Judiciário.

..... (NR)”

Art. 2º A alínea "e" do inciso II do § 5º do art. 128 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

"Art. 128.....

§ 5º.....

II -

e) exercer atividade político-partidária ou interferir nas instituições constitucionais com finalidade exclusivamente política para atender a interesse próprio ou de terceiro.

..... (NR)”

Art. 3º Em até 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Emenda, o Conselho Nacional do Ministério Público elaborará o Código de Ética do Ministério Público brasileiro.

Parágrafo único. Vencido o prazo fixado no *caput*, sem que tenha sido elaborado o Código de Ética do Ministério Público brasileiro, caberá ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, por lei ordinária.

Art.4º. O Conselho Nacional do Ministério Público elaborará anteprojeto de lei complementar de estatuto nacional para regular as sanções e o processo administrativo-disciplinar, que substituirá todas as normas estaduais e federais relativas à matéria, a ser encaminhado ao Congresso Nacional pelo Procurador-Geral da República.

Art. 5º Compete à Câmara dos Deputados a primeira indicação do Corregedor Nacional do Ministério Público a que se refere o inciso VIII do *caput* do art. 130-A.

Art. 6º. O art. 130 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“Art.130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, que oficialarão nos processos dos respectivos Tribunais, exclusivamente, aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações, forma de investidura e regime ético-disciplinar.



§ 1º A corregedoria será exercida por membro integrante do último nível da carreira nomeado pelo Procurador-Geral para mandato de dois anos, permitida a recondução e seu funcionamento observará, no que couber, o Código de Ética do Ministério Público brasileiro e as disposições do art. 130-A, §§ 3º-D e 3º-E.

§ 2º. Das decisões do Corregedor caberá recurso exclusivamente ao Procurador-Geral.”

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

